



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 1401/2025

Processo Número: **53672/2025** | Data do Protocolo: 17/12/2025 18:41:48



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200350030003700360030003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Institui a Política Estadual do Carnaval de Rua no Estado de São Paulo e dá outras providências.

Artigo 1º – Fica instituída a Política Estadual do Carnaval de Rua no Estado de São Paulo, destinada a reconhecer, valorizar e fomentar as práticas, tradições e desfiles dos blocos, bandas, cordões e demais manifestações carnavalescas de rua em todo o território estadual.

Parágrafo único. É dever do Poder Público garantir a livre atividade dos blocos, cordões e bandas de carnaval, assegurando as condições necessárias para a realização de seus desfiles e apresentações musicais, nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 14.845, de 24 de abril de 2024.

Artigo 2º – Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Carnaval de Rua: conjunto de manifestações culturais carnavalescas realizadas em espaços públicos, de forma livre, gratuita e democrática;

II – Bloco, Banda ou Agremiação Carnavalesca de Rua: grupo que se organiza coletivamente para realizar desfiles e apresentações musicais, com identidade própria, com ou sem fins lucrativos.

Artigo 3º – O Carnaval de Rua caracteriza-se por sua ampla diversidade de expressões, reunindo blocos com diferentes identidades culturais, formatos, trajetórias, territorialidades e propostas artísticas, que se organizam de forma autônoma e não competitiva, cada qual com dinâmica própria.

Parágrafo único. Em razão dessa natureza plural, caberá ao Poder Público assegurar mecanismos específicos de fomento que atendam às distintas vocações, dimensões e modos de atuação dos blocos de rua e demais manifestações carnavalescas.

Artigo 4º – A Política Estadual do Carnaval de Rua rege-se pelos seguintes princípios:

I – reconhecimento do Carnaval de Rua como manifestação da cultura popular e patrimônio cultural imaterial do Estado;

II – garantia do direito à cidade, à cultura, à livre expressão e à manifestação artística;

III – gestão democrática, participativa e deliberativa, com envolvimento dos blocos, coletivos e instituições representativas do Carnaval de Rua;

IV – diversidade cultural, inclusão social e desenvolvimento econômico local;

V – descentralização e regionalização das ações de fomento, com incentivo aos carnavais de todas as regiões do Estado;

VI – sustentabilidade ambiental e responsabilidade social.

Artigo 5º – São objetivos desta Política:

I – garantir a livre organização e realização dos desfiles e manifestações carnavalescas;

II – definir diretrizes permanentes para a atuação do Estado no apoio ao Carnaval de Rua;

III – fortalecer a produção cultural, artística e comunitária dos blocos;

IV – assegurar infraestrutura básica e serviços públicos essenciais à segurança e ao bem-estar dos foliões e trabalhadores da cultura.

Artigo 6º – A coordenação da Política Estadual caberá à Secretaria de Estado da Cultura, Economia e Indústria Criativas.





Artigo 7º – Fica criado o Fórum Estadual do Carnaval de Rua, órgão colegiado de caráter consultivo e propositivo, composto por:

I – 50% (cinquenta por cento) de representantes de blocos, bandas, coletivos e instituições representativas do Carnaval de Rua, garantindo diversidade regional e de portes;

II – 50% (cinquenta por cento) de representantes do Poder Público Estadual, indicados pelas Secretarias de Cultura, Segurança Pública, Turismo, Saúde e Meio Ambiente.

§1º Caberá ao Fórum propor diretrizes da Política Estadual, acompanhar sua execução e deliberar sobre os critérios e prioridades de aplicação de recursos eventualmente alocados para essa política pública.

§2º A organização interna, mandatos, critérios de representatividade e funcionamento serão definidos em regulamento.

Artigo 8º – Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Fundo Estadual de Fomento ao Carnaval de Rua (FECAR/SP), vinculado à Secretaria de Estado da Cultura, Economia e Indústria Criativas, com o objetivo de financiar as manifestações carnavalescas de rua no Estado.

§ 1º Na hipótese de sua criação, o Fundo poderá ser composto por dotações orçamentárias do Estado, transferências públicas e outras contribuições.

§ 2º A aplicação dos recursos, no caso de criação do Fundo ou de qualquer outro mecanismo de fomento direto ao Carnaval de Rua instituído pelo Poder Executivo, deverá observar as seguintes diretrizes:

I – priorização de blocos tradicionais, periféricos, regionais, temáticos, autorais, identitários, estreados e demais manifestações vinculadas ao Carnaval de Rua;

II – seleção de beneficiários mediante editais públicos, com ampla divulgação;

III – distinção clara entre o fomento cultural dos blocos de rua e o apoio logístico a eventos comerciais ou de grande porte.

Artigo 9º – É vedada a concessão dos recursos que vierem a ser geridos pelo FECAR/SP a blocos, bandas ou manifestações que sejam beneficiários de modelos estruturados e permanentes de financiamento público destinados a modalidades carnavalescas reguladas por sistema próprio.

§1º Considera-se modelo estruturado e permanente aquele definido em regulamento como mecanismo contínuo de repasse de recursos públicos voltado a modalidades carnavalescas de competição ou regidas por ligas e estruturas permanentes de financiamento já estabelecidas, distinto do Carnaval de Rua.

§2º Esta vedação visa assegurar equidade na distribuição dos recursos e evitar a duplicidade de financiamento público.

Artigo 10 – O Estado de São Paulo, em articulação com os municípios, oferecerá apoio suplementar às ações de infraestrutura necessárias aos desfiles, prioritariamente mediante a celebração de convênios, acordos de cooperação ou termos de parceria, sem prejuízo das responsabilidades próprias de cada ente federativo, incluindo:

I – segurança pública com protocolos específicos de atuação, com foco em mediação, garantia de direitos e abordagem adequada à natureza cultural do evento;

II – limpeza urbana e gestão de resíduos;

III – disponibilização de banheiros químicos;

IV – pontos gratuitos de distribuição de água potável;

V – atendimento médico de urgência e emergência.

Artigo 11 – O Estado manterá plataforma digital única para o cadastro estadual de blocos de Carnaval de





Rua, destinada ao planejamento, monitoramento e integração de informações.

Parágrafo único. O cadastro estadual não constitui autorização para realização de desfiles, cuja competência é exclusiva dos municípios.

Artigo 12 – O Poder Executivo Estadual poderá estabelecer parâmetros orientadores de horários para fins de planejamento geral, cabendo aos municípios definir, ajustar ou ampliar os horários aplicáveis aos desfiles em seus territórios.

Artigo 13 – As disposições desta Lei não substituem a competência municipal sobre autorização, ordenamento urbano, horários e regulamentação local dos desfiles.

Artigo 14 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Carnaval de Rua consolidou-se como uma das mais poderosas expressões culturais do Estado de São Paulo. A diversidade de seus blocos, a força dos territórios e a ocupação democrática das ruas mobilizam milhões de pessoas e fortalecem a economia criativa, impactando diretamente turismo, comércio, serviços e geração de renda. Por sua natureza supra-regional, que atrai foliões de diversas cidades, a festa gera demandas logísticas e de segurança que os municípios, isoladamente, têm dificuldade em suportar.

Apesar de sua relevância crescente, essa manifestação cultural segue submetida a instabilidade normativa, alterações abruptas de regras e ausência de planejamento continuado. A cada nova edição, blocos e coletivos enfrentam incertezas, insegurança jurídica e mudanças repentinas em fluxos de autorização, editais, protocolos e responsabilidades institucionais.

A Lei Federal nº 14.845/2024 reconheceu a importância dos blocos de rua e estabeleceu o dever do poder público de garantir sua livre atividade. O presente Projeto de Lei assegura que o Estado de São Paulo cumpra essa missão de forma estruturada, permanente e democrática, por meio da criação da Política Estadual do Carnaval de Rua, fundamentada em:

1. **Governança democrática e propositiva.** O Fórum Estadual do Carnaval de Rua, com composição paritária e caráter consultivo/propositivo, garante a participação direta dos fazedores da cultura nas diretrizes da política pública, focando sua prerrogativa deliberativa nos critérios de aplicação dos recursos do Fundo.
2. **Fomento contínuo, descentralizado e transparente.** A autorização para que o Poder Executivo Estatal crie o Fundo Estadual do Carnaval de Rua (FECAR/SP) corrige uma lacuna histórica, pois blocos e manifestações não competitivas nunca tiveram fonte estável de recursos, ao contrário de outras estruturas carnavalescas. O Fundo democratiza e descentraliza o acesso ao fomento, focando no desenvolvimento das manifestações em todas as regiões do Estado.
3. **Infraestrutura, Cooperação e garantia de direitos.** O Carnaval de Rua é ocupação legítima do espaço público. O Estado deve apoiar, em cooperação e mediante convênios com os municípios, a oferta de segurança adequada, limpeza, água, banheiros e cuidados emergenciais, assegurando bem-estar e proteção aos foliões e aos trabalhadores da cultura, suprimindo lacunas que a esfera municipal não consegue cobrir sozinha.
4. **Modernização e desburocratização.** A plataforma estadual aprimora a gestão de informações sem substituir a competência municipal para autorizar desfiles, respeitando integralmente a





autonomia dos municípios e atuando de forma complementar (Art. 11).
A aprovação deste Projeto de Lei representa um marco civilizatório na política cultural paulista, fortalecendo direitos, ampliando a participação social, qualificando o planejamento público e consolidando o Carnaval de Rua como patrimônio vivo do povo do Estado de São Paulo.

Professora Bebel - PT



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200370033003600360031003A005000

Assinado eletronicamente por **Professora Bebel** em 17/12/2025 16:28

Checksum: **A1A42FB892269DD522AFD51CF8F00406011B764EF7AD3E1D27EEFE9FC4E8F271**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200370033003600360031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.